



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Recurso nº. : 122.782  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 e 1993  
Recorrente : JOSÉ RICARDO XAVIER  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.022

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O resultado obtido em operações de compra e venda de dólar constituem rendimentos tributáveis.

IRPF – MULTA QUALIFICADA – O uso da chamada “conta fria”, com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA  
PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022  
Recurso nº. : 122.782  
Recorrente : JOSÉ RICARDO XAVIER

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ RICARDO XAVIER, inscrito no CPF sob n.º 530.572.798-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

Omissão de rendimentos auferidas em operações de compra e venda de moeda estrangeira (dólar norte-americano), no período de outubro/91 a setembro/92, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal desta data, o qual passa a integrar o presente auto. Será aplicada multa qualificada prevista no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91, por tratar-se de conta corrente bancária mantida a margem das Declarações de Rendimentos. Será, outrossim, atribuído 50% do montante omitido tendo em vista tratar-se de conta bancária conjunta entre o autuado e o Sr. Ed Wanger Generoso."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência fiscal, o interessado, interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 524/532, suscitando como preliminar a nulidade do Auto de Infração, alegando que:

a) estaria sendo considerado culpado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em afronta aos princípios constitucionais atinentes aos direitos e garantias individuais, haja vista o fato de a autuação estar baseada exclusivamente em Inquérito Policial, peça meramente informativa, na qual nem sequer se permite o contraditório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

No mérito, alega que:

- a) "teria havido presunção de existência de renda, não autorizada em lei, porquanto os fatos descritos pelas autoridades autuantes não se subsumem às hipóteses de incidência contidas nos dispositivos legais utilizados como fundamento da autuação (arts. 1.º a 3.º e 8.º da Lei n.º 7.713/88, arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90 e art. 6.º da Lei n.º 8.383/91);
- b) haveria ilegalidade na base de cálculo adotada, uma vez que os lançamentos baseados em extratos bancários estariam sendo declarados improcedentes nas diversas instâncias julgadoras, à luz do inciso VII, do artigo 9.º, do Decreto n.º 2.471/88, mencionando decisões do 1.º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teriam proferido decisões neste sentido;
- c) teria sido utilizada, na apuração do ganho tributável, taxas de câmbio publicadas no jornal "Correio Popular", divergentes das divulgadas pelo Banco Central do Brasil e reproduzidas em alguns jornais de circulação nacional, não tendo a tabela de taxas adotada pelos autuantes, mencionado a que dólar se referia;
- d) a autoridade fiscal teria se utilizado de suposição para "ratear" os rendimentos auferidos, entre o impugnante e o Sr. Ed Wanger Generoso, na proporção de 50%, "sem levar em conta o fato de que um ou outro sócio pudesse ter recebido mais ou menos lucros que o outro";
- e) a tributação deveria recair na pessoa jurídica, haja vista tratar-se de sociedade de fato, além do que a compra e venda de moeda estrangeira seria atividade privativa de pessoas jurídicas, somente podendo ser exercida mediante autorização do Banco Central do Brasil, nos termos das Portarias RF/DNRC 962/87 e 907/89, afirmando, ainda, que a Instrução Normativa SRF n.º 96/80 determina, expressamente, a inscrição das sociedades de fato, no Cadastro Geral de Contribuintes;
- f) sustenta que as declarações de rendimentos relativas aos exercícios financeiros de 1992 a 1996 demonstram a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial, requerendo a juntada aos autos de cópias das declarações relativas aos exercícios de 1994 a 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

- g) insurge-se contra a multa qualificada de 300%, por não considerar tipificada a hipótese de evidente intuito de fraude, alegando inexistir conta bancária mantida à margem das declarações de rendimentos."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

É correto o lançamento de ofício pela constatação de omissão de rendimentos, em decorrência da prática de operações de compra e venda de dólares norte-americanos, sem autorização do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de conta corrente bancária "fantasma", devidamente comprovadas em Inquérito Policial.

**APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA**

Demonstrado que a ação do impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, resultando em redução dos tributos devidos, ocorre a subsunção às hipóteses de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, definidoras da sonegação, da fraude e do conluio.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/03/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/04/2000, nos seguintes termos:

"Assim e, por primeiro, requer o recorrente dignem-se os Srs. Conselheiros a ler, com a habitual atenção, a peça impugnatória de fls. 524 a 532, a qual, com a devida vênia, não foi apreciada "in totum", pela d. Autoridade Monocrática, como se verá.

Com efeito, constatar-se-á à vista da primeira ementa da r. decisão sob ataque que o Sr. Delegado de Julgamento entendeu tratar-se de forma inequívoca de "LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIOS"...



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº : 104-18.022

Assim, é óbvio, com razão a d. Autoridade de 1.ª Instância ao reconhecer tratar-se "in casu" de tributação com base em depósitos bancários.

Só que o Sr. Delegado de Julgamento, deixou de apreciar a matéria de defesa constante de fls. 529 e 530 onde, à sociedade, essa Corte e a D. Câmara Superior de Recursos Fiscais afasta a possibilidade de tributação via somatória de depósitos bancários, merecendo destaque especial a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda enfocada às fls. 530.

De igual modo, restaram irrespondidas pela r. decisão guerreada os questionamentos dos itens 6.1.3 a 6.2.5, de fls. 530 e 531 devendo se ressaltar o questionamento do item 6.2.4, onde a impugnação indagou a que dólar referir-se-ia a tabela de fls. 14.

Nada obstante, verifica-se à vista da primeira ementa do julgamento sob ataque, que a mesma menciona tratar-se de DÓLARES AMERICANOS; muito embora, não explicita a d. Autoridade Julgadora onde obteve tal informação, nem mesmo a razão pela qual dela não tenha dado ciência ao recorrente, mesmo expressamente solicitada a fazê-lo, conforme item 6.2.4, de fls. 531.

Assim ocorrendo, é óbvio, nula a r. decisão guerreada pois, como é pacífico nesse E. 1.º Conselho, qualquer fato novo acrescido aos autos após a impugnação há que, necessariamente e sob pena de nulidade, ser submetido ao crivo do contraditório, inexistente nestes autos, vez que a d. Autoridade recorrida NEGOU ao recorrente ciência de matéria indispensável à sua defesa.

Nem se argumente, também, que o constante de fls. 7 da decisão recorrida, segundo o qual o termo de fls. 14 do jornal "Correio Popular" trataria de cotações da ALUDIDA moeda.

NÃO

O contido às fls. 531 item 6.1.2 (v. n.º 2, acostado à impugnação) demonstra o conflito com os grandes jornais nacionais ali elencados, INEXISTINDO lei que dê ao jornal (do interior) "Correio Popular" o poder de substituir o Estado, no caso o Banco Central, na missão de cotar o valor de moedas estrangeiras.

Note-se, inclusive, que o próprio recorrente solicitou, expressamente - item 6.1.3.3 - fls. 531, diligência ao Banco Central, concordando também em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

ressarcir a Fazenda com as respectivas despesas postais, inclusive porte da resposta.

Obviamente por evidente lapso a d. Autoridade Monocrática quedou-se silente quanto à solicitação supra com o que, deu inexoravelmente causa (mais uma) à NULIDADE da r. decisão sob ataque.

Eminente Conselheiro Relator,  
Dignos Membros da D. Câmara,

Como já constataram V. Sas. a decisão recorrida não tem condições de prevalecer, vez que a d. Autoridade prolatada reconhece tratar-se de tributação de depósitos bancários.

Não pode ser mantida, também, em razão do lançamento pretendido ser baseado em MERA PRESUNÇÃO, que embasar-se-ia em cotação de moeda obtida em publicação não oficial;

Improcedente também é o lançamento vez que inobservada a lição desse E. 1.º C.C. no Acórdão n.º 101-79282/89 - Resenha - Jurisprudência IR 12.6, pág. 8.1 transcrita às fls. 527, muito embora a r. decisão guerreada tenha entendido que

(...)

"a circunstância de o impugnante manter conta corrente conjunta..., utilizar o mesmo imóvel e de dividir as despesas comuns, não se mostram suficientes a caracterizar sociedade de fato"... (sic)

Ora, E. Conselheiros, se a própria Autoridade recorrida admite que o recorrente e o Sr. Ed Wanger Generoso,  
a) mantinham conta bancária CONJUNTA,  
b) utilizavam a MESMA SALA, e  
c) dividiam as despesas COMUNS

por que não se presumir, também, a SOCIEDADE DE FATO, conceituada por essa Corte no v. Acórdão transcrito às fls. 527.

Derradeiramente, ratificam-se os termos da impugnação às fls. 524/533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

Deixa de manifestar-se a douta procuradoria da Fazenda.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia travada nos presentes autos e endereçada para deslinde desta Câmara, nesta oportunidade, está relacionada a "RENDIMENTOS TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS" auferidos em operações de Compra e Venda moeda estrangeira (dólar norte-americano) no período de outubro/91 a setembro/92 (fls. 02).

Inicialmente é de se esclarecer que as questões levantadas na impugnação foram enfrentadas na decisão recorrida, sendo certo que o entendimento expresso manifestado pelo julgador a respeito de determinada matéria é suficiente para responder as demais alegações, sem que seja necessário ser repetitivo abordando cada palavra da defesa.

Da mesma forma, absolutamente desnecessários os esclarecimentos pretendidos pelo recorrente junto ao Banco Central, posto que tinha o fisco todos os elementos para a constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito da questão, entendo que melhor sorte não está reservada para o Processado, onde segundo a imputação fiscal (fls. 02), houve percepção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

rendimentos tributáveis em comum acordo com o Sr. Ed Wagner Generoso, cabendo a cada um 50%.

No tocante à variação da taxa do dólar (fls. 530/531) não procedem as alegações do Interessado.

A propósito, a decisão censurada e recorrida, bem enfrentou a questão enfatizando à fls. 578/579, verbis:

"No que diz respeito à alegação de divergência entre as cotações do dólar americano publicadas pelo jornal "Correio Popular" e as divulgadas pelo Banco Central do Brasil, ou ainda, de que a tabela de fls. 14/22 não identificara a qual dólar se referiam aquelas cotações, são cabíveis os seguintes esclarecimentos.

Deve-se registrar, inicialmente, que as taxas de câmbio relacionadas às fls. 536/563, trazidas aos autos pelo impugnante, referem-se à cotação oficial do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante afirmado pelo próprio contribuinte.

Disponha-se o artigo 761 do RIR/80, então vigente:

"Art. 761 – Os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data de seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprego, ou à taxa de câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações, ressalvado o disposto nos artigos 29, parágrafo 6º, e 627, parágrafo 1º."

Em outro giro, é notório que no denominado "mercado paralelo" de compra e venda de moedas estrangeiras, especialmente dólar, existe cotação própria, distinta daquela determinada pelo Banco Central do Brasil.

Evidentemente, as taxas oficiais de câmbio somente são aplicáveis na conversão em moeda nacional, quando os rendimentos auferidos em moeda estrangeira decorrem de operações regulares, devidamente autorizadas e registradas naquela autarquia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

No caso destes autos, tendo sido irregularmente exercido o comércio de dólares norte-americanos, descabe cogitar de aplicação das taxas de câmbio oficiais, para cálculo do rendimento tributável, como pretende o impugnante, porquanto o rendimento efetivamente auferido pelo contribuinte fora obtido mediante a utilização da cotação daquela moeda no "mercado paralelo", devendo, portanto, sobre esse montante incidir o imposto de renda.

É também descabida a afirmação de que as taxas constantes da tabela de fls. 15/22 poderiam não corresponder ao dólar norte-americano, haja vista nela inexistir qualquer alusão àquela moeda. A análise do "Termo de Solicitação de Informações", endereçadas ao jornal "Correio Popular", de fls. 14 demonstra, de forma inequívoca, tratar-se de cotações da aludida moeda.

Com referência ao suposto erro cometido na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, lembrado pelo Autuado, à semelhança, é inteiramente infundado haja vista que esta alegação, da mesma forma, foi assim enfrentada:

"No caso presente, a circunstância de o impugnante manter conta corrente conjunta em nome de "fantasmas" para movimentação dos recursos, bem como de utilizar o mesmo imóvel e de dividir as despesas comuns não se mostram suficientes a ensejar a tributação na pessoa jurídica, quer sob a forma de firma individual, quer por suposta existência de sociedade de fato entre o impugnante e o Sr. José Ricardo Xavier, consoante entendimento manifestado por meio de Parecer Normativo CST nº. 44/76. Ademais, seria um despautério supor que o fato de o impugnante haver exercido a atividade de compra e venda de moeda estrangeira, sem a devida autorização, portanto, de forma ilícita, possa agora, dar azo à insubsistência da tributação, na forma exigida no Auto de Infração ora atacado."

Também invoca o Decreto-lei nº. 2.471, de 01 de setembro de 1988, e, especialmente o art. 9º., determinando cancelamento e arquivamento de processos cuja exigência tributária tenha sido erigida com base em depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

Neste sentido e respaldado no aludido diploma, assevera o Contribuinte, às fls. 527:

"Note-se, por pertinente, que para os d. Agentes Fiscais autuantes bastou para intentar a tributação, apenas e exclusivamente a somatória dos depósitos, conforme se vislumbra do Auto de Infração de fls.

Exclusivamente os próprios depósitos. Mais nada."

Predita assertiva não se afina com as disposições dimanadas do aludido texto legal uma vez que a imposição tributária imposta ao Processado não decorreu de simples somatório de depósitos bancários, expediente este condenado pelo diploma legal lembrado (art. 9º., inciso VII).

In casu, incorreu a hipótese vedada pelo artigo 9º. do Decreto-lei nº. 2.471/88, porquanto o somatório dos depósitos bancários apurado (fls. 53/64 – Demonstrativos de Movimentações Bancária) não foram objeto de quaisquer incidência, mas, sim, os mapas de Demonstrativos de Apuração do Rendimento Tributável (fls. 65/76).

A propósito, veja-se que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 32/33), diz "ipsis litteris":

"Os valores dos rendimentos mensais foram apurados tomando-se por base as importâncias depositadas diariamente e, aplicando sobre as mesmas os percentuais de ganho, segundo a variação da moeda norte-americana (dólar), de acordo com publicação na imprensa local (Jornal Correio Popular) conforme planilha fornecida por aquele órgão de imprensa (documentos anexos)."

Assim, contrariamente a sustentação de que o crédito tributário constituído estribou-se em depósitos bancários, procedimento condenado pelo diploma legal lembrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

(DL 2.471/88) está enfraquecida em face ao esclarecimento transcrito linhas volvidas no Termo de Verificação Fiscal, assim como no confronto e comparação dos DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA com os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Portanto, de nenhuma valia os arestos trazidos à colação, isto porque não tratam da hipótese destes autos.

E, por derradeiro, questiona a multa aplicada e agravada com apoio nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64 (30.11.64), evidente intuito de fraude.

Ressalte-se que, restando, inequivocamente demonstrado o deliberado intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e assim mantê-lo afastado do conhecimento do Fisco, ocorre às hipóteses de subsunção de fraude consoante definições constantes dos artigos 71 a 73 da Lei nº. 4.502/64.

Todavia, há que se levar em linha de conta que, inobstante fartamente comprovada a presença das circunstâncias assinadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 4.502/64 (evidente intuito de fraude) e consequentemente o acerto da multa agravada prevista no artigo 4º., inciso II da Lei nº. 8.218/91 (300%), por força do artigo 44, inciso II da Lei nº. 9.430/96, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) deve ser reduzida para 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006795/96-01  
Acórdão nº. : 104-18.022

Assim, considerando que a redução de 300% para 150% já foi deferida na decisão monocrática, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001

REMISS ALMEIDA ESTOL